



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 5592219/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 05 de fevereiro de 2020.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 047/2020.

OBJETO: Aquisição de Medicamentos Quimioterápicos, Antimicrobianos e de Alto Custo, para Atendimento à Terapêutica Prescrita e Manutenção dos Tratamentos dos Pacientes Internados e Ambulatoriais do Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar, inscrita no CNPJ sob o nº 00.802.002/0001-02, aos 04 dias de fevereiro de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2020.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 12 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Em apertada síntese a Impugnante insurge-se contra a previsão editalícia registrada no subitem 8.4.2, a qual fixa os valores totais e unitários propostos em no máximo dois algarismos decimais, como segue:

Na aplicação do dispositivo que prevê a classificação de LANCES e NÃO de PROPOSTAS INICIAIS, restando hialina a inaplicabilidade da previsão para este caso. Além da inaplicabilidade por questões formais e de semântica, é evidente que este formato de desempate não respeita os princípios da competitividade e, muito menos, da busca por proposta mais vantajosa para a Administração, pois simplesmente não existira disputa, mas uma aparente “GINCANA” onde o que PRIMEIRO QUE CADASTRAR A PROPOSTA NO SISTEMA GANHARA A LICITAÇÃO SEM ESFORÇOS.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame, ao restringir seu caráter competitivo e não buscar a proposta mais vantajosa, conforme a previsão contida ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência:

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço" (TJRS, 2ª Vara Cível, Processo nº 010/1.13.0036002-0, julgado em 31/03/2014) (Grifo nosso)

Há que se ressaltar que, neste caso, não se deve cumprir as previsões do edital de forma equivocada, quando não coadunam com os princípios basilares das licitações públicas, devendo o gestor escolher entre abrir licitação com disputa por frações de centavos e conseguir de fato a melhor proposta para Administração ou adjudicar os itens para as empresas vencedoras com valores superiores ao que conseguiria com disputa pelo valor de frações de centavos do medicamento. Na escolha, é necessário que seja esclarecida a seguinte questão:

Por que não obter a busca pela proposta mais vantajosa no certame licitatório com até 04 casa decimais?

(...)

Diante de todo o exposto, demonstradas as evidências de que os termos do edital e os atos da Administração durante a sessão pública comprometem a correção do processo licitatório, por demasiado desrespeito aos princípios constitucionais da competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Referido fatos supra é de relevante gravidade, não somente sob o foco da impossibilidade da plena participação desta Requerente, mas principalmente sob o prisma da gestão de recursos públicos, da enorme potência de lesividade aos cofres públicos, o que atinge diretamente os municípios que tanto necessitam da atenção na saúde básica.

Findada a manifestação, a Impugnante solicita deferimento de seu pedido e, por consequência, a reforma do subitem 8.4.2 do Edital, alterando a previsão para que contemple 4 (quatro) casas decimais.

IV – Da Análise e Julgamento:

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Não se observa na legislação, de forma explícita, a quantidade de casas decimais que se devam aceitar ao certame, restando de certa forma, a decisão sob discricionariedade da Administração.

Contudo, a Administração tem também o dever de proporcionar as condições para que se garanta a ampla disputa e a busca pela proposta mais vantajosa à sua aquisição.

Considerando ainda que, nas aquisições de medicamentos, é prática comum de mercado a disputa de preços em centésimos e milésimos de reais e que o sistema Comprasnet, utilizado para processamento do certame, aceita a utilização de até 4 casas decimais, não há óbice à petição.

V - Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem fundamentadas as razões da Impugnante, não havendo impedimentos a alteração que propiciará uma maior capacidade de disputa à aquisição pretendida.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda**, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, alterando a previsão constante no Instrumento Convocatório mediante publicação de errata.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Joelma de Matos Dayane de Borba Torrens

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda**, alterando as previsões constantes no Instrumento Convocatório mediante publicação de errata.

Jean Rodrigues da Silva
Diretor Presidente

Fabício da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2020, às 12:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2020, às 13:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2020, às 13:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/02/2020, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 05/02/2020, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5592219** e o código CRC **DD108762**.

